



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

## EDITAL

**DR<sup>a</sup> MARIA GERMANA DE SOUSA ROCHA, DIRETORA MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR**

Torna público, que, nos termos do disposto na alínea v) do n<sup>o</sup> 1 do artigo 68<sup>o</sup>, conjugado com o artigo 91<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 31 de outubro de 2012, a Assembleia Municipal de Gondomar, em sessão de *27 de junho de 2013*, deliberou aprovar a proposta de alteração ao “*Regulamento de Atividades Diversas*”, com o texto anexo:

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, *Pa. do Ceu Santos*, Técnica Superior dos Serviços Administrativos, o subscrevo.

Gondomar, 02 de julho de 2013

Por Delegação do Presidente da Câmara,  
A Diretora Municipal,

(Dr<sup>a</sup> Maria Germana de Sousa Rocha)



# **Regulamento de Atividades Diversas**

## **Alteração**

### **Preâmbulo**

O presente diploma visa proceder à alteração do Regulamento de Atividades Diversas, vigente no Município de Gondomar, adaptando-o à nova realidade social e adequando-se às necessidades mutativas do nosso ordenamento jurídico.

A modernização administrativa, bem como, o contexto económico que o País atravessa, exige uma maior simplificação na tramitação dos procedimentos, com vista à obtenção do licenciamento para o exercício de diversas atividades, que são o único meio de subsistência de algumas pessoas singulares ou coletivas.

Assim, em termos substanciais, o procedimento administrativo passa a ter um tratamento desmaterializado e simplificado, substituindo-se a clássica entrega do requerimento em papel, por um requerimento submetido no balcão único eletrónico dos serviços, permitindo ao interessado que a sua pretensão seja dirigida ao Município através de sua casa, ou, em alternativa, através de acesso mediado por parte dos serviços do Município.

Porquanto, são alterados, aditados e revogados, artigos do já citado regulamento, de forma a atualizá-lo de acordo com as previsões estatuídas no Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, bem como, do DL. n.º. 204/2012, de 29 de agosto, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º. 310/2002, de 18 de dezembro.



## **Artigo 1º.**

### **Alteração do Regulamento de Atividades Diversas**

Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 12º, 17º, 19º, 23º, 24º, 25º, 28º, 29º, 31º, 32º, 33º, 34º, 42º, 45º, 47º, 50º, 57º, 58º, do Regulamento de Atividades Diversas, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento regula o regime jurídico do exercício das seguintes atividades:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) *(Revogada)*
- h) Realização de fogueiras;
- i) *(Revogada)*

#### **Artigo 4º**

##### **Exercício das atividades**

1. O exercício das atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h), do nº 1 do artigo 1º, carecem de licenciamento municipal.
2. Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre registada nos termos deste Regulamento.

#### **Capítulo II**

[...]

##### **Secção I**

##### **Criação e extinção**



**Artigo 5º**  
**Criação e extinção**

1. ....
2. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ainda, ser efetuada, através de requerimento de qualquer interessado ou grupo de interessados, sempre que se justifique.

**Secção II**

[...]

**Artigo 10º**

[...]

**h)** *(revogada)*

**Artigo 12º**

[...]

1. É da competência do Presidente da Câmara a atribuição da licença, a qual é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.
2. ....
3. O comprovativo previsto no número anterior deverá ser submetido no balcão único eletrónico.
4. No momento da atribuição da licença, é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno, com fotografia atualizada do seu titular.

**Artigo 17º**

[...]

Havendo necessidade de faltar ao serviço, deve, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias úteis de antecedência, ao comandante da força de segurança territorialmente competente e comunicar tal à Câmara Municipal, preferencialmente por meio electrónico.



**Capítulo III**

[...]

**Artigo 19º**

[...]

1. O requerimento de licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a submeter no balcão único eletrónico de serviços e nele deve constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, residência, correio eletrónico e número de identificação fiscal.
2. ....

**Capítulo IV**

[...]

**Artigo 23º**

[...]

1. O requerimento de licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e submetido no Balcão único eletrónico dos serviços, e nele devem constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, profissão, residência, correio eletrónico (caso possua) e número de identificação fiscal) e zona ou zonas para que é solicitada a licença.
2. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....

**Artigo 24º**

[...]

1. Cada arrumador de automóveis será portador de um cartão de identificação, com fotografia atualizada do seu titular e válido por 1 ano, do qual constará obrigatoriamente a área ou a zona a zelar.
2. ....»

**Artigo 25º**

[...]

1. A licença é pessoal e intransmissível e tem validade de 1 ano.
2. *(revogado)*
3. *(revogado)*

**Capítulo V**

[...]

**Artigo 28º**

[...]

1. O requerimento de licenciamento para o exercício da atividade de acampamento ocasional fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento submetido no balcão único eletrónico dos serviços, com antecedência de 15 dias úteis, antes da ocorrência do evento pretendido.
2. Do requerimento deverá constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, profissão, residência, correio eletrónico (caso possua), número de identificação fiscal, zona ou zonas para que é solicitada a licença e período pretendido.
3. *(Anterior nº. 2)»*

**Artigo 29º**

[...]

1. Recebido o requerimento referido no número anterior, e no prazo de 3 dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:
  - a) .....
  - b) .....
2. ....
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 dias úteis, a contar da receção do pedido, considerando-se existir não oposição à concessão de licença decorrido o prazo respetivo.

**CAPÍTULO VI**

Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

## **Artigo 31º**

### **Objeto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, com as especificidades constantes do presente regulamento.

## **Artigo 32º**

[...]

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 310/2002 de 18 de dezembro, na sua redação atual.

## **Artigo 33º**

[...]

1. Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre registada.
2. O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração pela primeira vez, através de submissão no balcão único eletrónico dos serviços.
3. *(Revogado)*
4. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no referido Balcão, bem como do comprovativo do pagamento das taxas devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
5. As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

## **Capítulo VII**

[...]

## **Artigo 45º**

[...]

1. Com exceção dos recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos, para a realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos



ao ar livre, deverá, ser requerido licenciamento, para o exercício da atividade, ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias úteis, tramitando tal procedimento no Balcão único eletrónico dos serviços.

- 2. ....
  - a) .....
  - b) Atividade que se pretende realizar e respetivo programa;
  - c) .....
  - d) .....
- 3. ....

**Artigo 47º**

[...]

- 1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo o requerente carregar os seguintes dados:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
- 2. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Parecer da entidade com jurisdição nas vias nacionais, se for o caso;
  - e) .....
  - f) .....
- 3. ....

**Artigo 50º**

**Pedido de licenciamento**

- 1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através do Balcão único eletrónico dos serviços, devendo submeter os seguintes elementos:
  - a) .....



- b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
2. ....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Parecer da entidade com jurisdição nas vias nacionais, se for o caso;
  - e) .....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....

**Artigo 57º**

[...]

1. O interessado em realizar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos populares, deve requerer o prévio licenciamento, à Câmara Municipal, através do Balcão único eletrónico dos serviços, com 10 dias úteis de antecedência.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o licenciamento é precedido de parecer favorável da Proteção Civil, por forma a acautelar a segurança das pessoas e bens.

**Artigo 2º.**


**Aditamento ao Regulamento de Atividades Diversas**

São aditados ao Regulamento de Atividades Diversas, os seguintes artigos:

**Artigo 10º-A**

**Deveres do Guarda-Noturno**

1. Sem prejuízo dos demais deveres legalmente previstos, o guarda-noturno deverá:

- 
- a) Apresentar comprovativo de frequência de um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança na respetiva área;
  - b) Fazer Prova de como se encontra com a sua situação regularizada para com a segurança social;
  - c) Apresentar comprovativo em como efetuou ou mantém em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiro no exercício e por causa da sua atividade.
2. Caso não sejam ministrados, nos termos da alínea a) do nº 1, o curso ou instrução de adestramento e reciclagem, organizados pelas forças de segurança com competência na respetiva área, deverá o titular da licença apresentar declaração comprovativa do facto.

#### **Artigo 11º-A**

##### **Júri**

1. A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao júri composto por:
  - a) Elemento da polícia municipal, que preside;
  - b) Membro a designar pela Junta (s) de Freguesia a que o procedimento disser respeito;
  - c) Técnico Superior da Câmara Municipal.
2. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes, todos os seus membros.
3. Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

#### **Artigo 23º-A**

##### **Zonas**

As zonas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis, serão determinadas pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 63º**

##### **Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, é aplicável o DL nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, republicado pelo DL nº. 204/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação conformadora das atividades regulamentadas.

2. Relativamente às taxas devidas ao abrigo deste Regulamento, contempladas em tabela anexa, aplica-se, subsidiariamente, a todo o procedimento, o Regulamento de Taxas e Licenças vigente no Município de Gondomar.»

### **Artigo 3º.**

#### **Taxas**

As taxas devidas ao abrigo do presente Regulamento encontram-se previstas no Anexo I - Tabela de Taxas.

### **Artigo 4º.**

#### **Alteração à organização sistemática**

1. É alterada a epígrafe do capítulo I, que passa a designar-se «Disposições Gerais».
2. A Secção V do Capítulo II designada por «Faltas ao serviço» passa a ser a ser a Secção IV.
3. O Capítulo IX anteriormente designado por «Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas» passa a ser o Capítulo VIII.
4. O Capítulo XI anteriormente designado por «Disposições Finais» passa a ser o anterior Capítulo IX.

### **Artigo 5º.**

#### **Norma Revogatória**

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogadas todas as normas e taxas constantes de regulamentos municipais, aprovadas pelo Município de Gondomar em data anterior à aprovação do presente regulamento, e que com o mesmo estejam em contradição.
2. Com o presente Regulamento são, ainda, revogados os artigos 2º, 3º, 15º, 16º, 18º, 21º, 27º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 46º, 54º, 55º, 56º, 58º, 59º, 60º e 61º do Regulamento de Atividades Diversas.



**ANEXO I**

**TABELA DE TAXAS**

<b>ARTIGO</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
	<b>Taxas gerais</b>	
<b>1º.</b>	Acesso mediado no balcão	<b>10.30€</b>
<b>2º.</b>	Submissão de formalidades	<b>10.30</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno</b>	
<b>3º.</b>	Emissão/renovação da licença de guarda-noturno	<b>60.00</b>
<b>4º.</b>	Emissão de cartão identificativo de guarda-noturno	<b>5.00</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias</b>	
<b>5º.</b>	Emissão de licença de vendedor ambulante de lotarias	<b>20.00</b>
<b>6º.</b>	Emissão de cartão identificativo de venda ambulante de lotaria	<b>5.00</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis</b>	
<b>7º.</b>	Emissão de licença de arrumador de automóveis	<b>10.00</b>
<b>8º.</b>	Emissão de cartão de arrumador de automóveis	<b>5.00</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais</b>	
<b>9º.</b>	Emissão de licença para acampamento ocasional, por dia	<b>11.00</b>
	<b>Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão</b>	
<b>10º.</b>	Registo de máquinas de diversão, por cada	<b>104.85</b>
<b>12º.</b>	Averbamentos de registos de máquinas de diversão, por cada	



		<b>64,70</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos</b>	
<b>13º</b>	Emissão de licença para arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins, e demais lugares públicos ao ar livre, por dia	<b>9,15</b>
<b>14º.</b>	Emissão de licença para provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
	a) – Pela emissão da licença para provas motorizadas, por dia	<b>42,50</b>
	b) – Pela emissão da licença para provas não motorizadas, por dia	<b>19,45</b>
	<b>Licenciamento do exercício da atividade de realização de fogueiras</b>	
<b>15º.</b>	Licenciamento de fogueiras tradicionais (Santos Populares), por dia	<b>5,00</b>
<b>16º.</b>	2ª. vias	<b>5.00</b>



## ANEXO II

### FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

O novo regime geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio estabelecer regras e princípios a ter em conta na fixação das taxas a cobrar pelos Municípios.

Assim, estabelece o art.º 4º da referida Lei que, o valor das taxas das autarquias locais são fixadas de acordo com o princípio da proporcionalidade e não devem ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. No nº 2 do mesmo artigo, admite-se que o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Segundo a alínea c) do nº2 do artigo 8º, o regulamento que crie as taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local.

Desta forma e com a finalidade de se apresentar a fundamentação dos valores das taxas, foi elaborado, o presente documento, tendo sido adoptado, para o calculo de custos, o levantamento de todos os procedimentos associados às prestações tributáveis, nomeadamente, através dos tempos médios de mão de obra e dos materiais utilizados

Os custos totais resultam do valor calculado com a mão de obra directa, os materiais utilizados e os custos indirectos

A mão-de-obra directa foi calculada tendo por base o tempo médio usado em cada procedimento, através da seguinte fórmula;

$$\text{Custo hora} = \text{cta} / \text{hta}$$

CTA : custo total anual com a mão-de-obra (incluindo o valor de amortização do posto de trabalho)

HTA: número de horas médio efectivo de trabalho anual



Os materiais foram calculados com base no valor médio de consumíveis usados na prestação de cada serviço.

Os custos indirectos inclui os custos com a mão-de-obra indirecta e os custos de funcionamento, devidamente ponderados, tendo-se considerado apenas 10% destes custos como afectos ao serviço administrativo. Neste regulamento, o valor da taxa em causa, foi calculado de acordo com os custos do processo administrativo

A taxa calculada, provém assim, do valor do seu custo, devidamente ponderada pelos coeficientes de benefício, incentivo ou desincentivo.

O coeficiente desincentivo varia entre o valor de 0.1 a 1, sendo quanto maior for desincentivo menor é o coeficiente.

A taxa final calculada, provém do valor do seu custo, devidamente ponderada pelos coeficientes de benefício, incentivo ou desincentivo, e ainda por um coeficiente sócio-económico, que tem como finalidade evitar o crescimento desajustado das taxas, comparativamente aos valores praticados no decurso dos últimos anos, no Município.



## Regulamento de Actividades Diversas

Neste regulamento, o valor das taxas em causa, foi calculado de acordo com os custos do processo administrativo.

Designação da Taxa	Custos directos			Custos indirectos	Total dos custos	Outro referencial	Benefício	Incentivo	desincentivo	Valor	coeficiente sócio-econ.	Valor da taxa
	MOD	Materiais	Total custos									
Artº 1º	7,12	0,36	7,48	2,65	10,13		1	1	0,9	11,25	0,08	10,30 €
Artº 2º	7,12	0,36	7,48	2,65	10,13		1	1	0,9	11,25	0,08	10,30 €
Artº 3º	59,99	0,60	60,59	2,67	63,26		1	1	1	63,26	0,05	60,00 €
Artº 4º	5,09	0,60	5,69	2,67	8,35		1	1	1	8,35	0,40	5,00 €
Artº 5º	7,12	0,60	7,72	2,67	10,39		1	1	0,5	20,77	0,04	20,00 €
Artº 6º	5,09	0,60	5,69	2,67	8,35		1	1	1	8,35	0,40	5,00 €
Artº 7º	6,87	0,60	7,47	2,67	10,13		1	1	1	10,13	0,01	10,00 €
Artº 8º	5,09	0,60	5,69	2,67	8,35		1	1	1	8,35	0,40	5,00 €
Artº 9º	7,76	0,60	8,36	2,67	11,02		1	1	1	11,02	0,00	11,00 €
Artº 10º	5,98	0,60	6,58	2,67	9,24		1,5	1	0,1	138,64	0,24	104,85 €
Artº 12º	7,76	0,60	8,36	2,67	11,02		1,5	1	0,2	82,67	0,22	64,70 €
Artº 13º	14,88	0,60	15,48	2,67	18,14		1	1	1	18,14	0,50	9,15 €
Artº 14º a)	20,22	1,20	21,42	2,67	24,08		1	1	0,5	48,17	0,12	42,50 €
Artº 14º b)	14,88	1,20	16,08	2,67	18,74		1	1	0,9	20,83	0,07	19,45 €
Artº 15º	7,76	1,20	8,96	2,67	11,62		1	1	1	11,62	0,57	5,00 €
Artº 16º	5,98	0,24	6,22	2,67	8,88		1	1	1	8,88	0,44	5,00 €